



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5836

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Christian Wladimir Alves Simões

Data: 03/08/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (REJEITADO). Dispõe sobre a permissão de direito real de uso de área pertencente ao município, em via com Cul-de-Sac ou com característica semelhante, que faça recomendar seu fechamento, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 23 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
cx: 27.4
Ordem: 23
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2004

AUTOR: VEREADOR : KIKO CANELA

ASSUNTO:

Dispõe sobre permissão de direito real de uso de área pertencente ao

Município, em via com Cul-de-Sac ou com característica semelhante que faça

recomendar seu fechamento, e dá outras providências.

Canica

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 03/08/2004
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - *LISTAS POR 3 DIAS EM 24.08.2004*
- 5 - *SUBSTITUIMENTO POR 15 DIAS EM*
- 6 - *31.08.2004*
- 7 - *RETIRODO DE PACTO EM 14.09.2004*
- 8 - *11 19.10.2004*
- 9 - *MANTIDO PARCIAL DA COMISSÃO REJEI-*
- 10 - *TADO O PROJETO 21.10.2004*

168 09:08.2204
PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

GABINETE VEREADOR KIKO CANELA

PROJETO DE LEI N 2004

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO, EM VIA COM CUL-DE-SAC OU COM CARACTERÍSTICA SEMELHANTE QUE FAÇA RECOMENDAR SEU FECHAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar permissão de direito real de uso de área pertencente ao Município, de uso comum, destinada a sistema viário ou praça, conforme especificado por esta Lei.

Parágrafo único - A permissão será outorgada como uso especial de bem patrimonial por terceiro, sempre a título precário, a via com cul-de-sac ou por solicitação da comunidade para uma via, Bairro, passando as outorgas pela aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

Art. 2º - A permissão de que trata esta Lei visará estimular a participação da comunidade na gestão de negócio público de seu interesse, tal como segurança e limpeza pública, e propiciar à municipalidade economia no gasto com sua conservação.

Art. 3º - A permissão de que trata esta Lei será regida pelo respectivo Termo de Permissão de Direito Real de Uso, firmado entre o Executivo e o interessado, e formalizada por decreto do Executivo.

Parágrafo único - A permissão será outorgada a sociedade civil constituída por proprietários ou moradores da via objeto da outorga, com explícita definição de sua responsabilidade para a finalidade específica, no Termo previsto no caput deste artigo, ficando vedada sua cessão ou transferência a terceiros.

Art. 4º - O Termo de Permissão de Direito Real de Uso conterá:

- I - a especificação da área objeto da permissão;
- II - a destinação a ser dada à área objeto da permissão;
- III - os deveres relativos a manutenção do patrimônio público;
- IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos moradores, relativamente à fruição da área objeto da permissão;
- V - os direitos, as garantias e as obrigações do permissionário;
- VI - as sanções;
- VII - o foro e o modo para solução extrajudicial de divergência contratual.

Art. 5º - A área objeto da outorga de que trata esta Lei ficará desafetada do uso comum, durante a vigência da permissão.

Art. 6º - A via cujo direito real de uso for objeto da permissão de que trata esta Lei poderá ser dotada de portaria, para monitoramento da entrada de pessoas no local e garantia da segurança da população, em geral e dos moradores, permitindo-se o acesso a qualquer pessoa, desde que identificada.

Art. 7º - Caberá ao permissionário:

- I - manter e conservar o bem cujo direito real de uso lhe houver sido permitido;
- II - atender às finalidades estabelecidas no Termo de Permissão de Direito Real de Uso, relativamente a cada bem objeto da permissão;
- III - efetuar obra necessária para o fim a que se destina o bem objeto da permissão;
- IV - submeter-se a fiscalização do poder outorgante da permissão;
- V - realizar contrapartida de caráter urbano, ambiental ou social, compatível com a situação em exame, conforme definido pelo Poder Público.

Art. 8º - O Poder Público poderá manter, após outorga da permissão, conforme conste do decreto e do Termo de Permissão de Direito Real de Uso, prerrogativa e dever relativos ao bem, cabendo-lhe especialmente:

- I - fiscalizar o uso da área objeto da permissão;
- II - promover vigilância sanitária;
- III - realizar coleta de lixo;
- IV - manter a iluminação pública.

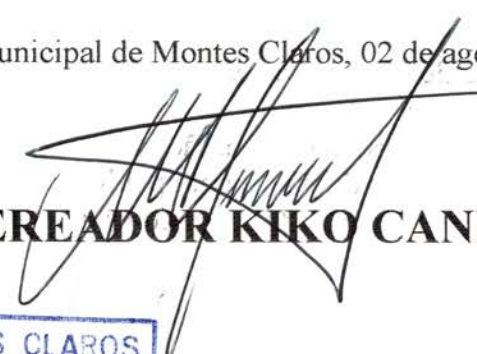
Art. 9º - A permissão de que trata esta Lei poderá ser revogada pelo Poder Público, por superveniência de interesse público relevante, sem que isto gere direito a indenização pelo prazo restante ou por benfeitoria.

Art. 10 - A permissão de que trata esta Lei será reavaliada no prazo de 15 (quinze) anos, quando poderá ser exigida nova contrapartida.

Art. 11 - A extinção da permissão de que trata esta Lei, por não observância de sua finalidade pelo permissionário, acarretará multa que poderá variar entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais), que será aplicada pela Comissão de que trata § único do artigo 1ºb desta lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 02 de agosto de 2004


VEREADOR KIKO CANELA





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2004 QUE “Dispõe sobre permissão de direito real de uso de área pertencente ao Município, em via com Cul-de-Sac ou com característica semelhante que faça recomendar seu fechamento, e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Kiko Canela.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento autoriza o Executivo Municipal a outorgar permissão de direito real de uso de área pertencente ao Município, de uso comum, destinada a sistema viário ou praça. A permissão será outorgada como uso especial de bem patrimonial por terceiro, sempre a título precário, a via com cul-de-sac ou por solicitação da comunidade para uma via, Bairro, passando as outorgas pela aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

A respectiva permissão será regida pelo respectivo Termo de Permissão de Direito Real de Uso, firmado entre o Executivo e o interessado e formalizado por decreto do Executivo e conterá: I-a especificação da área objeto da permissão; II-a destinação a ser dada à área objeto da permissão; III-os deveres relativos à manutenção do patrimônio público; (...).

É a síntese do necessário.

De início, verifica-se o vício de legalidade no referido projeto, pois, a iniciativa da proposição compete ao Executivo Municipal, deste modo: “Cabe ao **Prefeito a administração dos bens municipais**, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição **devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município**”. (Hely Lopes Meirelles)

No mesmo sentido, o artigo 103 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

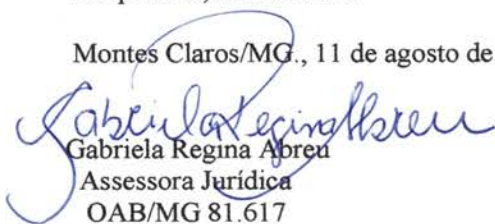
Ademais, os bens municipais ou se destinam ao uso comum do povo ou a uso especial. E as formas administrativas para o uso especial de bem público por particulares são: autorização de uso; permissão de uso; concessão de uso; concessão de direito real de uso e cessão de uso. Destarte, o projeto em epígrafe não se enquadra nas hipóteses mencionadas.

Portanto, o Poder Legislativo por meio da proposição em tela, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 11 de agosto de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617